

O USO INDISCRIMINADO DA *HOLDING* NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Cada vez mais a figura da *holding* tem ganhado notoriedade no âmbito das famílias empresárias como ferramenta para fins de organização patrimonial e planejamento sucessório¹. Contudo, pela nossa larga experiência no assunto, temos visto que seu uso indiscriminado e muitas vezes sem o devido critério pode acarretar mais malefícios que os benefícios inicialmente almejados.

Primeiramente, vale esclarecer que *holding* é um termo em inglês muito utilizado pela doutrina e serve para designar uma pessoa jurídica (sociedade) que atua como titular de bens e direitos, o que inclui, bens imóveis, móveis, participações societárias, investimentos financeiros, marcas e patentes, entre outros. Neste contexto, há basicamente duas modalidades de *holdings* a serem consideradas:

(i) Holding Pura, cujo objeto social está relacionado exclusivamente à participação no capital de outras sociedades com o objetivo de controlá-las, ou seja, não exerce uma atividade operacional; e

(ii) Holding Mista, que além das participações em outras sociedades, possui atividade operacional, gerando muitas vezes receita para a sociedade.

Adicionalmente, observada as especificidades do negócio, as necessidades do grupo empresarial ou familiar no momento de sua escolha, a *holding* pode ser enquadrada dentro dos diversos tipos societários, podendo assumir a roupagem de (i) Sociedade Anônima de Capital Fechado - S.A; (ii) Sociedade Empresária Limitada - Ltda; (iii) Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; ou (iv) Sociedade Unipessoal, estas duas últimas modalidades detidas por um único sócio.

Segundo ponto de grande relevância é a escolha do regime tributário que regerá a *holding*, que poderá ser basicamente (i) Lucro Real¹ ou (ii) Lucro Presumido e, neste sentido, esclarecemos que não há uma regra geral a ser seguida, devendo tal decisão ser minuciosamente analisada em conjunto com a equipe contábil e jurídica-fiscal, levando-se em consideração a atividade operacional de cada grupo empresarial, a legislação vigente, bem como os objetivos de curto, médio e longo prazo.

¹ ([clique aqui](#) para acessar o boletim anterior)

¹ Art. 14 da Lei 9.718/98. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

Assim, tecidas as considerações iniciais básicas que permeiam a *holding*, verificamos na prática que a sua utilização como veículo para estruturação e proteção do patrimônio e das relações familiares, pode trazer inúmeros benefícios sob diversos aspectos, pois possibilita: (a) a gestão e controle dos bens, bem como a sua perenidade; (b) o planejamento sucessório com o objetivo de distribuir os bens em vida, evitando o desgaste familiar em longos processos de inventário; (c) o planejamento tributário com foco na eficiência tributária; (d) a proteção e organização do patrimônio particular; (e) a implantação de práticas de Governança Corporativa; e o (f) estabelecimento de regras para solução de conflitos entre os sócios e eventuais membros do grupo familiar, entre outros.

No entanto, chama-nos atenção, em especial em trabalhos revisionais que somos contratados, que o uso indiscriminado da *holding* para fins de planejamento sucessório ou organização patrimonial, pode trazer situações indesejadas e relevantes à família, que podem ir desde ao acesso inesperado e não planejado de terceiros ao patrimônio da família, acesso a administração do negócio ou mesmo ao desembolso imediato de caixa para pagamento de eventuais impostos ou participação societária a fim de se evitar que terceiros passem a figurar como sócios ou gestores das empresas da família. Essas situações complexas se apresentam normalmente quando o trabalho contratado foi desenvolvido e atrelado apenas à uma área em particular, como a área fiscal ou contábil, sem a ação conjunta com as demais áreas do direito e foram, assim, inobservados outros aspectos fundamentais, como: (i) os objetivos da família; (ii) as relações e intenções a médio e longo prazo desta família relacionadas ao negócio e ao patrimônio; (iii) os regimes de casamento envolvendo os membros e eventuais relações de união estável e os impactos no patrimônio na eventual desconstituição dessas relações; (iv) existência de filhos menores ou havidos fora da relação conjugal; (v) pré-existência de testamento e inúmeros outros pontos.

Nesse sentido, podemos concluir que a *holding* se mostra como um meio que possui diversas aplicabilidades e funções benéficas, podendo ser uma importante ferramenta para o planejamento empresarial e familiar. Contudo, sua utilização deve se dar com parcimônia e muita cautela, o que exige, dentro do contexto jurídico, um trabalho multidisciplinar com profissionais de especialidades diversas que vão desde à área cível, englobando direito de família e sucessão, societário e tributário, bem como navegar por outras disciplinas como a contábil. Assim, enfatiza-se que é essencial que esse tipo de trabalho seja feito “sob medida” para cada família, a fim de atendê-la com as melhores práticas jurídicas e contábil atreladas aos seus objetivos.

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio

Nossa equipe está à disposição para qualquer esclarecimento adicional que seja necessário, bem como para auxiliá-lo no planejamento necessário, capaz de proteger e organizar o patrimônio, bem como disciplinar as relações familiares.

Sócia responsável:

Graciele Mocellin
gmocellin@efcan.com.br

Advogados responsáveis

Daniela Martinez Padovan
dpadovan@efcan.com.br

Ana Carolina Gottsfritz Martin
amartin@efcan.com.br